



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 13^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**10/10/2024
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/10/2024.

13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 565/2022 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	8
2	PDL 466/2019 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	22
3	PDL 386/2022 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	37
4	PDL 463/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	63
5	PRS 8/2024 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	79

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)
 Randolph Rodrigues(PT)(3)(6)
 Renan Calheiros(MDB)(3)
 Fernando Dueire(MDB)(3)
 Marcos do Val(PODEMOS)(3)(14)(16)
 Cid Gomes(PSC)(3)(8)
 Alessandro Vieira(MDB)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(6)	PB 3303-2252 / 2481
AP 3303-6777 / 6568	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(6)	PR 3303-6202
AL 3303-2262 / 2269 / 2268	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC
PE 3303-3522	4 André Amaral(UNIÃO)(25)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931
ES 3303-6747 / 6753	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)(16)	MG
CE 3303-6460 / 6399	6 VAGO(23)(3)(8)	
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	2 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(20)(19)	MT 3303-6408
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	5 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	7 Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613
Rosana Martinelli(PL)(24)(22)(21)(1)(15)(11)(17)(18)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Wilder Moraes(PL)(1)(11)	GO 3303-6440
Tereza Cristina(PP)(5)(1)(11)	MS 3303-2431	3 Magno Malta(PL)(10)(5)(13)(11)	ES 3303-6370

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)(12)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Ciro Nogueira(PP)(1)(12)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(12)	RS 3303-1837	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Romário, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho, Wilder Moraes, Ciro Nogueira e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Marcos do Val, Leila Barros e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Ivete Silveira, Carlos Viana, Cid Gomes e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRE).
- (5) Em 08.03.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, o Senador Randolph Rodrigues foi designado membro titular, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 16.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senado Cid Gomes Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-CRE).
- (8) Em 16.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passou a ser membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passaram a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, o Senador Romário deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 69/2023-BLVANG).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Tereza Cristina (vaga cedida ao PP) foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wilder Moraes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 31.03.2023, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (13) Em 19.05.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 104/2023-BLVANG).
- (14) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, deixando de ocupar vaga de membro suplente na Comissão (Of. nº 110/2023-BLDEM).
- (15) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Cárvalo Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (16) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 125/2023-BLDEM).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 174/2023-BLVANG).
- (19) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (20) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 28.02.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 008/2024-BLVANG).
- (22) Em 29.02.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 09/2024-BLVANG).
- (23) Em 06.06.2024, a Senadora Leila Barros deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 54/2024-BLDEM).

- (24) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
(25) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496
E-MAIL: cre@senado.leg.br
[HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC=OL=54](https://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC=OL=54)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 10 de outubro de 2024
(quinta-feira)
às 10h

PAUTA
Cancelada

13^a Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Reunião cancelada. (10/10/2024 10:21)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 565, DE 2022

- Não Terminativo -

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), e das 7 (sete) subemendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer *** A Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o parecer da CDH favorável ao projeto, na forma da emenda nº 1-CDH (substitutivo). ***
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 466, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 386, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 463, DE 2022****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 8, DE 2024****- Não Terminativo -**

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2147690&filename=PL-565-2022



Página da matéria



Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I - denúncia no país estrangeiro de prática de violência doméstica, apresentada em órgãos administrativos ou judiciais;

II - medidas protetivas solicitadas ou determinadas no país estrangeiro;



III - laudos médicos ou psicológicos produzidos no país estrangeiro;

IV - relatórios produzidos por serviços sociais do país estrangeiro;

V - depoimentos de testemunhas ou de crianças e adolescentes cuja guarda está em disputa, desde que respeitados seus estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações do seu testemunho, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI - alegações constantes de processos de divórcio ou de separação reconhecidos no país estrangeiro;

VII - tentativas de denúncias da prática de violência doméstica que evidenciem a dificuldade de acesso ao sistema de proteção do país estrangeiro;

VIII - contatos com o consulado brasileiro nos quais seja solicitado apoio em situação de violência doméstica.

Parágrafo único. Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras deverão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º De posse da documentação apresentada, as autoridades judiciais deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciar a tutela antecipada da guarda aos pais ou responsáveis legais brasileiros, a qual deverá estender-se, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mínimo, pelo prazo necessário à tradução da documentação e à sua apreciação pelo Poder Judiciário.

§ 1º A tradução da documentação ficará a cargo do Estado Brasileiro.

§ 2º As autoridades brasileiras poderão solicitar laudos médicos e/ou psicológicos elaborados em território nacional para compor o conjunto probatório da existência de violência doméstica.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea b do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 658/2022/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93874 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina agora o Projeto de Lei nº 565, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão. A proposição dirige-se ao problema das mães que vivem no exterior e terminam tendo frustradas suas expectativas de bem criar seus filhos e bem viver com seus maridos longe do Brasil.

Para lograr seu intento, a proposição se refere ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, que estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição pretende qualificar a violência doméstica e familiar, praticada contra a criança ou contra a mãe, como caracterizando as situações intoleráveis e ameaçadoras, física ou psicologicamente, a que se refere o Artigo 13 da Convenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Nessa medida, a proposição dá ao juiz margem de manobra para melhor defender o superior interesse do infante, bem jurídico maior tutelado por nossa ordem constitucional. Em seu art. 3º, a proposição se refere aos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. O PL ainda reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes do cônjuge e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória a que se refere o art. 3º. O parágrafo único do art. 3º comanda que o juiz brasileiro, caso haja indícios suficientes, alerte a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança. O art. 4º comanda celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. O art. 5º desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual. Seu art. 6º coloca em vigor imediatamente a proposição que de si resulte.

A matéria foi distribuída para exame desta Comissão e seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal determinam que a Comissão de Direitos Humanos examine matéria atinente a direitos humanos, mulher, família, crianças e adolescentes, o que torna pertinente seu exame do Projeto de Lei nº 565, de 2022.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a proposição é muito bem-vinda, pois atende a uma série de demandas materiais que a Constituição faz a todos, instituições e pessoas, que tenham responsabilidade para com crianças e adolescentes. Não há que se falar em violação brasileira da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças – há apenas revisão, melhor e acompanhada por outras sociedades signatárias, do alcance da ideia de “situação intolerável”. Tal condição é, corretamente, a nosso ver, acrescida de circunstâncias da vida privada.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

A ideia normativa é a de que o juiz brasileiro não mais poderá desconsiderar as decisões administrativas, médicas e policiais estrangeiras em desfavor do requerente e poderá considerar o retorno da criança ao país de residência habitual como algo que a coloque em risco, em razão de violência doméstica comprovada ou com fortes indícios de sua prática. A proposição ainda se mostra ciente da realidade da maioria dessas situações, a saber, a da hipossuficiência econômica da mãe, seja anterior ao casamento, seja, como é tristemente comum, gerada após o casamento e a mudança e a maternidade no país estrangeiro. As mães reclamam, procuram ajuda contra seus companheiros violentos, mas sua condição de estrangeira e com dificuldades de expressão dá ao marido larga vantagem perante a sociedade em que ele, ao contrário dela, está bem enraizado. Aqui, toda classe de preconceitos contra brasileiras entra em cena e faz aparecer o pior das pessoas e das instituições estrangeiras. A proposição defende as mães e as crianças brasileiras contra situação frequente, e o faz com as cautelas necessárias para evitar que a nova lei se torne instrumento contra a Convenção de que se fala.

Por tais razões, apoiamos a proposição. Entretanto, após apurada análise, optamos por apresentar um texto substitutivo visando o aprimoramento de alguns pontos do projeto. O art. 3º da proposição original trazia um rol de elementos que poderiam ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica. Mantivemos o mesmo comando legal, todavia, acrescentamos um conjunto de ações que poderiam ser mais usuais às vítimas de violência doméstica. Sabemos que o Brasil possui um arcabouço legal que é exemplo ao mundo no que tange o combate à violência contra a mulher, entretanto, nem todos os países possuem legislações como as nossas.

Diante disso, incluímos no comando do art. 3º um rol aberto de evidências que possam caracterizar a exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, sendo: quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro; registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente; laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

retorno ao país estrangeiro; relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro; e relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

Outra mudança no art. 3º é a inclusão de um parágrafo determinando que a partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades responsáveis pelo julgamento dos casos concretos.

Por fim, incluímos no substitutivo a possibilidade de recusa da justiça brasileira à ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro nos casos em que o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que: está impedido de entrar no país estrangeiro ou perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente; existe risco de exposição da criança, adolescente ou de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 565/2022, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 565, DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados evidências de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I – quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;

II – registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente;

III – laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

IV – relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro;

V – relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

§1º A partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades competentes para o julgamento das solicitações de regresso à país estrangeiro.

§2º Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras poderão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º A justiça brasileira poderá recusar a ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro se o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que:

I – está impedido de entrar no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente;

II – perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à subtração da criança ou adolescente;

III - seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança;

IV - a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança;

V – existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro;

VI - existe risco de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea b do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1774502&filename=PDL-466-2019



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, com a retificação de enumeração de texto constante da Mensagem nº 140, de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 25/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019 (Mensagem nº 49, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2390847>

Avulso do PDL 466/2019 [3 de 11]

2390847

Mensagem nº 49

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015.

Brasília, 16 de janeiro de 2018.





EMI nº 00177/2017 MRE MEC

Brasília, 25 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Lecker Vieira, e pela Embaixadora da Mongólia em Brasília, Sosormaa Chuluunbaatar.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de docentes e estudantes, e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, José Mendonça Bezerra Filho

É CóPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 31 de dezembro de 2015

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA MONGÓLIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Mongólia (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e global exige uma nova visão para buscar excelência de seus recursos humanos; e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Mongólia,

RESOLVEM celebrar o seguinte Acordo no campo da cooperação educacional:

ARTIGO I

As Partes encorajarão a cooperação em educação e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

ARTIGO II

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e

experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

ARTIGO III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) Intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) Intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) Intercâmbio de professores e pesquisadores, por período longo ou curto, para desenvolver atividades específicas, acordadas previamente entre instituições de ensino;
- d) Elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

ARTIGO IV

As Partes comprometem-se a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

ARTIGO V

O reconhecimento e revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estarão sujeitos à legislação nacional correspondente.

ARTIGO VI

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

ARTIGO VII

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas e facilidades que permitam a

pesquisadores estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional, observada a legislação de regência de cada País.

ARTIGO VII

As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.

ARTIGO IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários a esse feito.

2. O presente Acordo terá duração de 05 (cinco) anos e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique a outra, por via diplomática, sua decisão de não renová-lo, com antecedência mínima de seis meses da data de sua expiração.

3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática.

4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes convierem diversamente.

5. Todas as controvérsias deverão ser resolvidas amigavelmente entre as Partes.

Feito em Brasília, em 21 de Setembro de 2015, em dois originais, nos idiomas português, mongol e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA MONGÓLIA

M/SC 49/2017

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
 Em 17/01/18 às 13:55 horas
José D'Ávila 4.760
 Assinatura Ponto

Aviso nº **48** - C. Civil.

Em **16** de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado GIACOBO
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015.

Atenciosamente,



GUSTAVO DO VALE ROCHA
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
 da Presidência da República, Substituto



P-9268

Secretaria-Geral da Mesa SERO 17/Jan/2018 12:17
 Ponto: 4124 Ass.: 0
 Ordem: 15 SEC

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

Esse tratado foi encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 49, de 16 de janeiro de 2018, e submetido inicialmente à análise da Câmara dos Deputados, que o aprovou e, em 29 de fevereiro de 2024, enviou a matéria para esta Casa, onde foi despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que me designou como Relator.

A proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de

tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O texto do tratado é articulado em nove artigos e possui como objetivo geral encorajar a cooperação em educação e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo (art. I). Em seguida, o acordo quadro estimula o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores (art. II).

O art. III dispõe sobre os meios de cooperação; o art. IV cela o compromisso de promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território; o art. V indica que é a legislação nacional de cada parte que regulará o reconhecimento e revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituição de ensino superior da outra parte; o art. VI adverte que o ingresso de alunos em curso de graduação e pós-graduação de uma Parte em instituições de ensino da outra é regido pelas regras nacionais de admissão, a menos que haja um acordo específico em vigor; o art. VII prevê a possibilidade de criação de bolsas e facilidades a pesquisadores; o art. VIII versa sobre a hipótese de financiamento acadêmico; e o art. IX traça as regras sobre vigência, validade de 5 (cinco) anos renováveis do acordo, emenda, denúncia e solução de controvérsias pela via diplomática.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, trata-se de acordo de cooperação educacional traçado para estreitar os laços bilaterais e desenvolver mutuamente o ensino acadêmico, mediante intercâmbios de docentes e estudantes, materiais de estudo e participação em programas estimulados pelos Ministérios de Educação de ambas as partes.

Portanto, a iniciativa guarda enorme valor e pode propiciar a promoção da língua portuguesa e o aperfeiçoamento científico com a Mongólia, o que é pioneiro e valoroso.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 386, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2218164&filename=PDL-386-2022



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 105/2024/SGM-P

Brasília, 4 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022 (Mensagem nº 428, de 2022, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".
ARTHUR LIRA
Presidente

MENSAGEM Nº 428

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

Brasília, 1º de agosto de 2022.



EM nº 00344/2019 MRE

Brasília, 20 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

2. A Corte Permanente de Arbitragem (CPA) consiste em organização intergovernamental, com 120 estados membros, estabelecida em 1899 com vistas a facilitar a solução arbitral de controvérsias internacionais. Situa-se, hoje, como instituição híbrida entre direito internacional público e privado, arbitrando tanto disputas interestatais quanto investidor-estado. A CPA atua por meio de painel de árbitros independentes, indicados por seus membros.

3. Ao longo das últimas décadas, a CPA observou aumento exponencial no número de arbitragens. Segundo dados de seu relatório anual, em 2016 a instituição administrou 148 casos, treze a mais do que em 2015. Somente naquele ano, foram iniciadas 40 novas arbitragens no âmbito da instituição, dentre as quais sete disputas interestatais e 86 litígios investidor-estado.

4. O aumento do número de arbitragens internacionais criou demanda para a realização dos procedimentos arbitrais para além da sede da instituição, na Haia, Reino dos Países Baixos. Para tanto, a CPA tem buscado firmar acordos de sede que estabeleçam arcabouço jurídico para a condução de arbitragens administradas pela instituição no território de terceiros países. Até hoje, há registro da assinatura de tratados com África do Sul, Argentina, Chile, Costa Rica, Índia, República de Maurício, Singapura e Vietnã.

5. Nesse contexto, a CPA vinha manifestando reiterado interesse em firmar acordo de sede com o governo brasileiro, com vistas a tornar o Brasil o ponto central das atividades da instituição na América Latina, promovendo o país como campo neutro para solução de controvérsias na região. O acordo tem o potencial de reforçar o perfil regional e internacional do Brasil na resolução pacífica de controvérsias e como destino arbitral; facilitar o acesso às instituições brasileiras em procedimentos arbitrais e de solução de controvérsias; fortalecer a



* C D 2 2 5 4 6 7 8 4 1 8 0 0 *

cooperação e intercâmbio entre a CPA e as entidades brasileiras envolvidas em arbitragem; e gerar ganhos econômicos associados (advocacia, interpretação, hotelaria, instalações, entre outros).

6. Após negociações para conciliar as necessidades da CPA com o ordenamento jurídico nacional e as prioridades brasileiras, chegou-se a um texto final, permitindo a assinatura do "Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem".

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autêntica do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo



ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

e

A Corte Permanente de Arbitragem
(doravante denominadas "Partes"),

Considerando que:

A arbitragem internacional é um meio privilegiado para a resolução pacífica de controvérsias internacionais;

A Corte Permanente de Arbitragem foi criada pela Convenção de 1899 para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais (a “Convenção de 1899”) na primeira Conferência da Paz da Haia, celebrada “com o propósito de encontrar os meios mais objetivos para assegurar a todos os povos os benefícios de uma paz real e duradoura”;

A Convenção de 1899 foi revista pela Convenção de 1907 para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais (a “Convenção de 1907”), adotada na segunda Conferência da Paz da Haia;



* C D 2 2 5 4 6 7 8 4 1 8 0 0 *

Nas Convenções de 1899 e 1907, as Partes Contratantes acordaram em manter a Corte Permanente de Arbitragem acessível em qualquer tempo, como uma instituição global para a resolução de controvérsias internacionais por meio da intervenção de terceiras partes;

Para alcançar os objetivos das Convenções de 1899 e 1907, é necessário que as Partes Contratantes de todas as regiões do mundo se beneficiem de acesso aos serviços de resolução de controvérsias internacionais prestados pela Corte Permanente de Arbitragem;

A República Federativa do Brasil é uma Parte Contratante das Convenções de 1899 e 1907 e o Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem convidou a República Federativa do Brasil a ser um país de sede para os procedimentos de arbitragem, mediação, conciliação e para as comissões de inquérito administrados pela Corte Permanente de Arbitragem; e

O Governo da República Federativa do Brasil aceitou o convite do Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem.

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

1. “Governo” refere-se ao Governo da República Federativa do Brasil;
2. “Ministério das Relações Exteriores” refere-se ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil;
3. “Corte Permanente de Arbitragem” ou “CPA” refere-se à Corte Permanente de Arbitragem, com sede na Haia;
4. “Secretaria Internacional” refere-se à Secretaria Internacional da Corte Permanente de Arbitragem;
5. “Secretário-Geral” refere-se ao chefe da Secretaria Internacional;
6. “Funcionários da CPA” refere-se ao Secretário-Geral e a todos os membros da equipe da Secretaria Internacional;
7. “Procedimentos da CPA” refere-se a todos os procedimentos de resolução de controvérsias administrados pela, ou sob os auspícios da CPA, seja ou não em virtude da Convenção de 1899, da Convenção de 1907 ou de qualquer um dos regulamentos processuais facultativos da CPA;



* C D 2 2 5 4 6 6 7 8 4 1 8 0 0 *

8. “Adjudicador da CPA” refere-se a qualquer árbitro, mediador, conciliador ou membro de uma comissão de inquérito que participe em uma audiência, reunião ou qualquer outra atividade relacionada com os Procedimentos da CPA;

9. “Participante nos Procedimentos” refere-se a qualquer advogado, parte, agente ou qualquer representante de uma parte, testemunha, perito, bem como intérpretes, tradutores ou estenógrafos que participem em uma audiência, reunião ou outra atividade relacionada com os Procedimentos da CPA, ou ainda qualquer pessoa indicada para auxiliar os Adjudicadores da CPA, tais como assistente do tribunal, secretário(a) ou escrivão(ã);

10. “Reunião da CPA” refere-se a qualquer reunião organizada pela CPA, incluindo as audiências realizadas no âmbito dos Procedimentos da CPA e conferências convocadas pela CPA;

11. “Pessoal do Governo” refere-se a qualquer pessoa designada pelo Governo para assessorar na realização de qualquer Procedimento ou Reunião da CPA na República Federativa do Brasil;

12. “Membros de suas Famílias” refere-se ao cônjuge ou companheiro no âmbito de uma união estável, assim como aos familiares dependentes dos mesmos;

13. “Convenção de Viena de 1961” refere-se à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, adotada en Viena em 18 de abril de 1961;

14. “Autoridade Apropriada”, nos termos e para os efeitos do Artigo 10 deste Acordo, refere-se à autoridade estatal, municipal ou outra da República Federativa do Brasil, consoante aplicável no contexto das disposições pertinentes deste Acordo e em conformidade com as leis e costumes aplicáveis na República Federativa do Brasil; e

15. "Dependentes" refere-se a: (a) cônjuge ou companheiro permanente; (b) filho solteiro dependente menor de 21 anos; (c) filho solteiro dependente menor de 25 anos, matriculado em universidade ou instituição educacional superior reconhecida pelo Governo; (d) filho solteiro dependente com deficiência física ou mental.

Artigo 2

Capacidade Jurídica

A Corte Permanente de Arbitragem goza da capacidade jurídica necessária para exercer suas funções e atingir seus objetivos na República Federativa do Brasil.

Artigo 3

Cooperação

1. A República Federativa do Brasil será um país de sede da CPA. Como país de sede, a República Federativa do Brasil se empenhará em facilitar o trabalho da CPA na resolução pacífica



* C D 2 2 5 4 6 7 8 4 1 8 0 0 *

de controvérsias internacionais através de arbitragem, mediação, conciliação e de comissões de inquérito, assim como em proporcionar a assistência apropriada aos governos, organizações intergovernamentais e outras entidades.

2. O Governo colocará à disposição da CPA, com base na análise de situações individuais, na medida do possível, e sem nenhum custo para a CPA, os escritórios e as salas de reunião (incluindo todos os serviços essenciais para o efeito) e os serviços administrativos que sejam considerados necessários pelo Secretário-Geral ou por outros Funcionários da CPA para levar a cabo as atividades relacionadas com os Procedimentos da CPA, assim como para as Reuniões da CPA, na República Federativa do Brasil.

3. Juntamente com o espaço de escritórios ou de reuniões que seja posto à disposição da CPA nos termos deste Acordo, a República Federativa do Brasil colocará à sua disposição, quando cabível, e sem qualquer custo para esta, os meios telefônicos, de fax, internet ou outras comunicações que sejam considerados necessários pelo Secretário-Geral ou por outros Funcionários da CPA.

Artigo 4 Pessoa de Contato

1. Por parte da República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores coordenará, em nome do Governo, todas as questões que possam surgir com respeito à implementação do presente Acordo.

2. Por parte da CPA, o Secretário-Geral Adjunto servirá como pessoa de contato principal para o Governo.

Artigo 5 Privilégios e Imunidades da CPA

1. A CPA, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a CPA a ela tiver expressamente renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia à imunidade de jurisdição não se estenderá a medidas executórias, para as quais nova renúncia é necessária.

2. Os locais da CPA são invioláveis. Seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, estarão isentos de buscas, requisição, confisco, expropriação ou de toda outra forma de coação executiva, administrativa, judiciária ou legislativa.

3. Os arquivos da CPA e, de um modo geral, todos os documentos a ela pertencentes ou em seu poder, serão invioláveis, seja qual for o local onde se encontrem.

4. Sem ficar sujeita a nenhum controle, regulamentação ou moratória financeiros:



* C D 2 2 5 4 6 6 7 8 4 1 8 0 0 *

- a) a CPA poderá conservar em seu poder fundos, qualquer espécie de divisas, ou outros ativos, e ter contas em qualquer moeda; e
- b) A CPA poderá transferir livremente seus fundos, suas divisas e ativos de um a outro país, ou dentro da República Federativa do Brasil, e converter todas as divisas em seu poder em qualquer outra moeda.

5. No exercício dos direitos que lhe são concedidos em virtude do parágrafo 4 deste Artigo, a CPA atenderá a toda reclamação feita pelo Governo da República Federativa do Brasil, na medida em que julgar poder satisfazê-la sem prejuízo dos interesses da CPA.

6. A CPA, seus haveres, benefícios e outros bens serão:

- a) isentos de qualquer imposto direto; fica, todavia, entendido que a CPA não poderá solicitar isenção de tributos que não sejam mais do que uma simples remuneração dos serviços de utilidade pública;
- b) isentos de qualquer direito de alfândega, proibição ou restrição de importação ou exportação para objetos importados ou exportados pela CPA para seu uso oficial. Fica entendido, todavia, que os artigos importados com franquia não serão vendidos no território do país em que foram introduzidos a menos que o sejam de acordo com as condições estabelecidas pelo governo desse país; e
- c) isentos de todo direito de alfândega e de toda proibição ou restrição de importação e exportação para suas publicações.

7. Ainda que, em princípio, a CPA não reivindique a isenção de impostos de consumo e de taxas de venda compreendidos no preço dos bens móveis ou imóveis, quando fizer, entretanto, para seu uso oficial, compras consideráveis em cujo preço estejam, ou possam estar, compreendidos impostos e taxas dessa natureza, tomará o Ministério das Relações Exteriores, sempre que lhe for possível, as disposições administrativas apropriadas para a entrega ou reembolso do montante desses impostos e taxas.

8. O Governo permitirá e protegerá a livre comunicação por parte da CPA para todos os fins oficiais.

9. A CPA gozará, no território da República Federativa do Brasil, para suas comunicações oficiais, de um tratamento não menos favorável que o tratamento por ele concedido a qualquer outro governo, compreendida a sua missão diplomática, no que diz respeito às prioridades, tarifas e taxas de correio, cabogramas, telegramas, radiotelegramas, telefotos, comunicações telefônicas e outros meios de comunicação; assim como sobre as tarifas de imprensa para as informações à imprensa e ao rádio.

10. A correspondência oficial da CPA é inviolável. A CPA terá o direito de empregar códigos assim como de expedir e de receber seus papéis ou correspondência por correios ou malas que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que os correios e malas diplomáticas.



* C D 2 2 5 4 6 7 8 4 1 8 0 0 *

Artigo 6

Privilégios e Imunidades dos Funcionários e Adjudicadores da CPA

1. Os Funcionários e Adjudicadores da CPA gozarão, *mutatis mutandis*, dos mesmos privilégios e imunidades concedidos pelo Governo da República Federativa do Brasil aos membros das missões diplomáticas de categoria equivalente, em conformidade com a Convenção de Viena de 1961.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os privilégios e imunidades concedidos pela República Federativa do Brasil aos Funcionários e Adjudicadores da CPA não incluirão, em circunstância alguma, exceto as previstas neste Acordo, uma proteção inferior a:

- a) imunidade contra prisão ou detenção e contra apreensão de suas bagagens pessoais;
- b) no que diz respeito aos atos praticados no cumprimento de suas funções (inclusive suas palavras e escritos), imunidade de toda jurisdição. A referida imunidade continuará em vigor mesmo depois de a pessoa em causa ter cessado o exercício de suas funções em relação à CPA;
- c) inviolabilidade de papéis e documentos;
- d) para os fins de suas comunicações com a CPA e no âmbito dos Procedimentos da CPA, o direito de fazer uso de códigos e de expedir e receber documentos ou correspondência por correio ou em malas seladas, os quais gozarão dos mesmos privilégios e imunidades concedidos aos correios e malas diplomáticos;
- e) as mesmas facilidades no que diz respeito às regulamentações monetárias ou de câmbio que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;
- f) as mesmas imunidades e facilidades no que diz respeito às bagagens pessoais que as concedidas aos enviados diplomáticos;
- g) isenção de todo imposto sobre quaisquer honorários, vencimentos e emolumentos pagos pela CPA;
- h) imunidade contra qualquer obrigação relativa ao serviço nacional;
- i) as mesmas facilidades no que diz respeito às regulamentações sobre migração e registro de estrangeiros concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;



* C D 2 2 5 4 6 7 8 4 1 8 0 0 *

- j) junto com os Membros de suas Famílias, as mesmas facilidades de repatriamento de que gozam os enviados diplomáticos em período de crise internacional; e
- k) o direito de importar livremente seu mobiliário e seus objetos pessoais por ocasião de assumirem, pela primeira vez, as suas funções na República Federativa do Brasil.

3. Os Funcionários e Adjudicadores da CPA que sejam nacionais ou residentes permanentes na República Federativa do Brasil gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) no que diz respeito aos atos praticados no cumprimento de suas funções (inclusive suas palavras e escritos), imunidade de toda jurisdição. A referida imunidade continuará em vigor mesmo depois de a pessoa em causa ter cessado o exercício de suas funções em relação à CPA;
- b) liberdade de expressão integral e facilidades, cortesias e proteções adicionais que sejam necessárias para o desempenho de suas funções no âmbito dos Procedimentos da CPA (inclusive suas palavras e escritos);
- c) inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos, qualquer que seja sua forma, e materiais relacionados com sua participação nos Procedimentos da CPA, os quais somente poderão ser divulgados mediante expressa autorização da CPA; e
- d) para os fins de suas comunicações no âmbito dos Procedimentos da CPA, o direito de receber e expedir papéis e documentos de qualquer forma por correio ou em malas seladas.

Artigo 7

Privilégios e Imunidades dos Participantes nos Procedimentos

1. Os Participantes nos Procedimentos gozarão dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades necessários ao livre exercício de suas funções:

- a) imunidade contra prisão ou detenção ou qualquer outra forma de restrição de sua liberdade;
- b) imunidade contra a apreensão de suas bagagens pessoais;
- c) imunidade de toda jurisdição no que diz respeito aos atos praticados no desempenho de suas funções no âmbito dos Procedimentos da CPA (inclusive suas palavras e escritos), exceto nos casos em que a CPA renuncie expressamente à imunidade;



* C D 2 2 5 4 6 7 8 4 1 8 0 *

- d) inviolabilidade de papéis e documentos, qualquer que seja sua forma, e materiais relacionados com sua participação nos Procedimentos da CPA, os quais somente poderão ser divulgados mediante expressa autorização da CPA;
- e) para os fins de suas comunicações no âmbito dos Procedimentos da CPA, o direito de receber e expedir papéis e documentos de qualquer forma, por correio ou em malas seladas;
- f) as mesmas facilidades no que diz respeito às regulamentações sobre migração e registro de estrangeiros concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária, quando viajem no âmbito de sua participação nos Procedimentos da CPA. Estarão isentos da formalidade de registro de estrangeiro os Participantes nos Procedimentos da CPA que permanecerem no território brasileiro durante um período menor do que noventa (90) dias; e
- g) as mesmas facilidades de repatriamento em período de crise internacional concedidas aos agentes diplomáticos ao abrigo da Convenção de Viena de 1961.

2. Os Participantes nos Procedimentos que sejam nacionais ou residentes permanentes na República Federativa do Brasil beneficiarão dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades necessários para sua participação nos Procedimentos da CPA:

- a) imunidade de toda jurisdição no que diz respeito aos atos praticados no desempenho de suas funções no âmbito dos Procedimentos da CPA (inclusive suas palavras e escritos), exceto nos casos em que a CPA renuncie expressamente à imunidade;
- b) liberdade de expressão integral e facilidades, cortesias e proteções adicionais que sejam necessárias para o desempenho de suas funções no âmbito dos Procedimentos da CPA (inclusive suas palavras e escritos);
- c) inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos, qualquer que seja sua forma, e materiais relacionados com sua participação nos Procedimentos da CPA, os quais somente poderão ser divulgados mediante expressa autorização da CPA; e
- d) para os fins de suas comunicações no âmbito dos Procedimentos da CPA, o direito de receber e expedir papéis e documentos de qualquer forma.

Artigo 8

Aquisição e Renúncia de Privilégios e Imunidades

1. Os Funcionários da CPA terão direito a privilégios e imunidades desde o momento de sua contratação pela CPA, estejam ou não presentes na República Federativa do Brasil. Os



* C D 2 2 5 4 6 6 7 8 4 1 8 0 0 *

Adjudicadores da CPA terão direito aos privilégios e imunidades desde o momento de sua nomeação como tal, encontrem-se ou não presentes na República Federativa do Brasil.

2. Quando um Funcionário ou Adjudicador da CPA estiver presente na República Federativa do Brasil no cumprimento de suas funções e puder ter a necessidade de invocar os privilégios e imunidades em virtude do presente Acordo, deverá ser providenciado ao Governo um certificado assinado pelo Secretário-Geral sobre a condição de tal pessoa.
3. Quando os Funcionários e Adjudicadores da CPA estiverem presentes na República Federativa do Brasil por um período menor do que noventa (90) dias, não serão aplicáveis procedimentos de acreditação e notificação além daqueles previstos no parágrafo 2 do presente Artigo.
4. Quando o Pessoal do Governo for designado para assessorar na realização dos Procedimentos da CPA na República Federativa do Brasil, o mesmo gozará das imunidades em conformidade com o presente Acordo a partir do momento de sua designação.
5. Ao receber a notificação das partes nos Procedimentos da CPA sobre a nomeação de um Participante nos Procedimentos, deverá ser providenciado ao Governo um certificado assinado por um Funcionário da CPA sobre a condição de tal pessoa. Mediante a apresentação de tal certificado, as autoridades da República Federativa do Brasil lhe concederão os privilégios e imunidades previstos no Artigo 7.
6. Quando for necessário determinar se uma pessoa goza de determinada condição, em virtude deste Acordo, que lhe outorgue privilégios e imunidades, ou se determinadas palavras ou atos estão relacionados com o desempenho das funções oficiais dessa pessoa, a referida determinação será efetuada pela autoridade competente, nos termos do presente Acordo.
7. Os privilégios e imunidades previstos nos Artigos 6 e 7 do presente Acordo são concedidos unicamente no interesse da boa administração da justiça e não em benefício próprio dos indivíduos em causa. A autoridade competente poderá e deverá suspender a imunidade concedida sempre que, a seu critério, esta imunidade impedir a aplicação da justiça e sempre que puder ser suspensa sem prejuízo dos interesses da CPA ou dos Procedimentos da CPA no âmbito dos quais tenham sido concedidos tais privilégios e imunidades.
8. Para os efeitos do presente Artigo, a autoridade competente será:

- a) no caso dos Adjudicadores e Funcionários da CPA (com exceção do Secretário-Geral), o Secretário-Geral;
- b) no caso do Secretário-Geral, o Conselho de Administração da CPA;
- c) no caso do Pessoal do Governo, o Secretário-Geral;



- d) no caso dos Participantes nos Procedimentos que representem um Estado ou que tenham sido designados por um Estado que seja parte nos Procedimentos da CPA, esse Estado; e
- e) no caso de outros indivíduos que participem a pedido de uma das partes dos Procedimentos da CPA, o Secretário-Geral.

Artigo 9

Abuso dos Privilégios e Imunidades

1. Sem prejuízo dos privilégios e imunidades previstos nos Artigos 6 e 7 do presente Acordo, os indivíduos mencionados nos referidos Artigos deverão respeitar as leis e os regulamentos da República Federativa do Brasil e têm o dever de não se imiscuir nos assuntos internos da República Federativa do Brasil.
2. O Secretário-Geral tomará todas as precauções para garantir que não ocorra qualquer abuso dos privilégios e imunidades previstos nos Artigos 6 e 7 do presente Acordo. Se o Governo considerar que ocorreu um abuso de um privilégio ou imunidade previsto nos Artigos 6 e 7 do presente Acordo, o Secretário-Geral deverá, quando o mesmo lhe for solicitado, consultar com as autoridades competentes da República Federativa do Brasil para determinar se tal abuso ocorreu. Se as consultas não permitirem chegar a um resultado satisfatório para o Governo e para o Secretário-Geral, a questão será resolvida de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 14 do presente Acordo.
3. Em caso de abuso dos privilégios e imunidades cometido pelos indivíduos mencionados nos Artigos 6 e 7 no âmbito de atividades realizadas na República Federativa do Brasil fora de suas funções oficiais, o Governo poderá requerer a estas pessoas que abandonem a República Federativa do Brasil, com observação do seguinte:

- a) no caso de pessoas que gozem de privilégios e imunidades, assim como de isenções e facilidades ao abrigo do Artigo 6, não lhes será requerido que abandonem a República Federativa do Brasil a não ser de acordo com o procedimento diplomático aplicável aos agentes diplomáticos acreditados na República Federativa do Brasil; e
- b) no caso de todos os demais indivíduos a quem não seja aplicável o disposto no Artigo 6, não será emitida qualquer ordem de expulsão da República Federativa do Brasil a menos que o Ministério das Relações Exteriores assim o tenha aprovado e o Secretário-Geral disso tenha sido notificado com antecedência.

Artigo 10

Segurança



* C D 2 2 5 4 6 7 8 4 1 8 0 0 *

1. O Governo tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os Procedimentos e Reuniões da CPA que tenham lugar na República Federativa do Brasil. As Autoridades Apropriadas deverão assegurar a segurança e tranquilidade dos Procedimentos e Reuniões da CPA e deverão proteger os Procedimentos e Reuniões da CPA contra qualquer intrusão, perturbação da paz ou ofensas à sua dignidade. As Autoridades Apropriadas deverão proporcionar proteção física adequada nas fronteiras e nas áreas circundantes de qualquer espaço de escritórios ou de reunião proporcionado à CPA, conforme seja necessário. Em qualquer caso, as medidas de segurança serão tomadas em consulta com o Secretário-Geral ou um Funcionário da CPA designado como seu representante.

2. A República Federativa do Brasil deverá tratar os Adjudicadores e Funcionários da CPA, os Participantes nos Procedimentos e seus respectivos acompanhantes, assim como outras pessoas que assistam às Reuniões da CPA, com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa às suas pessoas, liberdade ou dignidade. Quando tal seja necessário para esse efeito, conforme seja determinado em consulta com o Secretário-Geral ou um Funcionário da CPA designado como seu representante, as Autoridades Apropriadas prestarão proteção física adequada a essas pessoas durante suas viagens e sua permanência no território da República Federativa do Brasil.

Artigo 11

Entrada no País de Sede e Facilitação de Viagens

1. O Governo deverá tomar todas as medidas razoáveis para facilitar e permitir a entrada e a permanência no território da República Federativa do Brasil das pessoas que não sejam residentes ou nacionais da República Federativa do Brasil e que entrem como Adjudicadores da CPA ou Membros de suas Famílias, Funcionários da CPA ou Membros de suas Famílias, Participantes nos Procedimentos e outras pessoas que assistam às Reuniões da CPA.

2. O Governo deverá tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que os vistos que sejam necessários para qualquer uma das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo sejam emitidos tão rapidamente quanto possível, e sem qualquer encargo, a fim de permitir a realização tempestiva dos assuntos oficiais da CPA.

3. Nenhuma atividade realizada por qualquer pessoa mencionada no parágrafo 1 do presente Artigo no âmbito das suas funções em relação à CPA constituirá uma razão para impedir a sua entrada ou saída do território da República Federativa do Brasil ou para exigir que essa pessoa abandone o território.

4. Salvo o disposto nas leis e regulamentos relativos a zonas cujo acesso é proibido ou regulamentado por motivos de segurança nacional, a República Federativa do Brasil garantirá a liberdade de circulação e trânsito em seu território às pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo. Quando tal seja necessário para estes efeitos, conforme seja determinado em consulta com o Secretário-Geral ou um Funcionário da CPA designado como seu representante, o Governo deverá colocar à disposição da CPA o transporte apropriado que permita a essas pessoas assistir a qualquer Procedimento ou Reunião da CPA.



* C D 2 2 5 4 6 7 8 4 1 8 0 0 *

Artigo 12

Cooperação Regional

A República Federativa do Brasil reconhece a importância da cooperação regional para a resolução efetiva das controvérsias internacionais e regionais. Nessa medida, a República Federativa do Brasil deverá comunicar a existência das instalações designadas em virtude do presente Acordo aos funcionários competentes de outros países da mesma região e fomentar o seu uso para os Procedimentos da CPA.

Artigo 13

Responsabilidade Internacional

A República Federativa do Brasil não incorrerá em responsabilidade internacional pelas ações ou omissões da CPA ou dos Funcionários da CPA que atuem ou se abstêm de atuar no âmbito de suas funções, com exceção da responsabilidade internacional em que possa incorrer a República Federativa do Brasil como uma Parte Contratante das Convenções de 1899 ou 1907.

Artigo 14

Resolução de Controvérsias

1. Todas as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo entre as Partes serão resolvidas por consulta, negociação ou outro modo acordado de solução de controvérsias.
2. Se não for resolvida nos termos do parágrafo 1 deste Artigo dentro de três (3) meses após o requerimento escrito apresentado por uma das Partes, a controvérsia, a pedido de qualquer uma das Partes, será submetida a tribunal arbitral em conformidade com o procedimento estabelecido nos parágrafos 3 a 5 deste Artigo.
3. O tribunal arbitral será composto por três membros: cada Parte escolherá um membro e o terceiro, que presidirá o tribunal, será escolhido pelos dois membros. Se qualquer uma das Partes não escolher um dos árbitros no prazo de dois (2) meses a partir da designação de árbitro pela outra Parte, esta última Parte poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça para efetuar a referida designação. Se os dois membros não alcançarem acordo sobre a escolha do presidente do tribunal no prazo de dois (2) meses a partir de suas designações, qualquer uma das Partes poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça para escolher o presidente do tribunal.



4. A menos que as Partes decidam de forma diferente, o tribunal arbitral determinará o seu próprio procedimento e os gastos serão pagos pelas Partes conforme estabelecido pelo tribunal.

5. O tribunal arbitral, que decide por maioria de votos, resolverá a controvérsia em conformidade com os dispositivos previstos no presente Acordo e com as regras pertinentes de direito internacional. A decisão do tribunal arbitral é final e obrigatória para as Partes.

Artigo 15

Disposições Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento, pela CPA, da notificação escrita pela qual a República Federativa do Brasil informa o cumprimento de seus procedimentos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo, o qual permanecerá em vigor até sua extinção, conforme o disposto no parágrafo 3 do presente Artigo.

2. A pedido do Governo ou da CPA, poderão iniciar-se consultas a respeito da modificação do presente Acordo. Qualquer uma de tais modificações será realizada com o consentimento de ambas as Partes do Acordo e entrará em vigor conforme o procedimento descrito no parágrafo 1 deste Artigo.

3. O presente Acordo poderá ser extinto:

- a) por mútuo acordo entre a CPA e o Governo; ou
- b) por qualquer uma das Partes, mediante notificação escrita à outra Parte, com pelo menos um (1) ano de antecedência relativamente à data efetiva de extinção.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo em dois originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Brasília, aos 25 dias do mês de agosto do ano 2017.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

Fernando Simas Magalhães

**PELA CORTE PERMANENTE DE
ARBITRAGEM**

Hugo Siblesz

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 386/2022 [19 de 21]



* C D 2 2 5 4 6 7 8 4 1 8 0 0 *

Subsecretário de Assuntos Políticos
Multilaterais, Europa e América do Norte

Secretário-Geral



* C D 2 2 5 4 6 6 7 8 4 1 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 386, de 2022, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 428, de 1º agosto de 2022, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem (CPA), assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

A exposição de motivos, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, recorda que a CPA é uma organização intergovernamental estabelecida em 1899. O texto indica, ainda, que 120 Estados estão vinculados no momento presente à instituição, que funciona como entidade híbrida entre direito internacional público e privado e atua arbitrando disputas interestatais, bem assim controvérsias entre investidor e Estado.

O texto ministerial consigna, também, a circunstância de que o aumento no número de arbitragens internacionais criou demanda para a realização de arbitragens além da sede da Corte, na cidade da Haia, no Reino dos Países Baixos. Esse quadro levou a CPA a firmar acordos de sede com vistas a estabelecer estrutura jurídica para a condução de procedimentos arbitrais administrados pela organização no território de terceiros países. Nesse sentido, a entidade já celebrou tratados com África do Sul, Argentina, Chile, Costa Rica, Índia, República de Maurício, Singapura e Vietnã.

O Acordo em causa é composto de preâmbulo e quinze artigos. O discurso preambular traça o histórico de criação da entidade e faz, nesse sentido, referência à Convenção para Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, de 1899, tal como revista pela Convenção para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, de 1907. O preâmbulo lembra, por igual, que o Brasil é parte contratante das mencionadas convenções.

O Artigo 1 se ocupa das definições. Já o Artigo 2 atribui capacidade jurídica à CPA. Na sequência, o Artigo 3 versa sobre cooperação e estatui, entre outras coisas, que o Brasil, na condição de país sede, se empenhará em facilitar o trabalho da Corte na resolução pacífica de controvérsias internacionais por meio de arbitragem, mediação, conciliação e de comissões de inquérito, como também em proporcionar assistência apropriada aos governos, organizações intergovernamentais e outras entidades (item 1). O dispositivo prescreve, por igual, que o governo brasileiro colocará à disposição da Corte, os escritórios, as salas de reunião e os serviços administrativos que sejam considerados necessários pelo Secretário-Geral ou por outros funcionários da CPA para levar a cabo as atividades relacionadas com os procedimentos da CPA (item 2).

Já o Artigo 4 cuida das pessoas de contato e aponta, no caso brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores. A pauta de privilégios e imunidades da CPA é abordada no Artigo 5. O tema é ainda objeto do Artigo 6, que se refere aos privilégios e imunidades dos funcionários e adjudicadores da CPA inclusive aqueles que sejam nacionais ou residentes em nosso país. O Artigo 7 também discorre sobre a pauta de privilégios e imunidades outorgadas aos participantes nos procedimentos, incluindo os nacionais ou residentes permanentes no Brasil. Os dispositivos seguintes se referem respectivamente à aquisição e renúncia de privilégios e imunidades (Artigo 8) e ao abuso dos privilégios e imunidades (Artigo 9).

Adiante, o Artigo 10 se encarrega da segurança em relação aos procedimentos e reuniões da CPA e, nesse sentido, estabelece a necessidade de o Estado brasileiro proporcionar proteção física adequada aos espaços de escritórios e reuniões da CPA, como também de impedir qualquer ofensa às suas pessoas, liberdade ou dignidade. O Artigo 11 dispõe sobre entrada no país de sede e facilitação de viagens. Os artigos 12, 13 e 14 tratam, nesta ordem, da cooperação regional, da responsabilidade internacional e da resolução de controvérsias. O derradeiro dispositivo cuida das disposições finais (entrada em vigor, emenda e extinção do acordo).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Trata-se na hipótese daquilo que a doutrina denomina de “acordo de sede”, ou seja, tratado bilateral a envolver organização internacional e Estado e que versa sobre a operação administrativa e técnica, a pauta de privilégios e imunidades, bem como o regime jurídico dessa organização no território do Estado negociador. Nesse sentido, o texto em apreço não destoa dos tratados análogos a que a República Federativa do Brasil já se encontra vinculada.

Registre-se, ademais, que o acordo negociado representa passo importante para o estabelecimento do Brasil como ponto central das atividades da CPA na América Latina. Ele é fruto de convite feito pelo Secretário-Geral da Corte ao Brasil para ser um país sede no que concerne aos procedimentos de arbitragem, mediação, conciliação, bem assim comissões de inquérito

administrados pela organização.

Convém ainda destacar que a medida ora discutida tem potencial econômico positivo. Na linha da exposição de motivos, o estabelecimento de uma sede brasileira para a CPA, vocacionada para a América Latina, atrai a cooperação e o intercâmbio com entidades nacionais, regionais e internacionais especializadas em arbitragem e reforça a geração de empregos em nosso País, demandando serviços de advocacia, tradução, hotelaria e eventos, entre outros.

Para além disso, o tratado em questão enquadra-se no dispositivo que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX). Nada mais em harmonia com esse comando do que o propósito da CPA de encontrar meios objetivos para solução pacífica de eventuais desinteligências entre Estados, bem assim entre Estados e investidores estrangeiros.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 463, DE 2022

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2225182&filename=PDL-463-2022



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 79/2024/SGM-P

Brasília, 29 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2022 (Mensagem nº 310, de 2021, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA
Presidente

MENSAGEM Nº 310

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Brasília, 29 de junho de 2021.



EM nº 00091/2021 MRE

Brasília, 17 de Maio de 2021

Apresentação: 30/06/2021 21:20 - Mesa

MSC n.310/2021

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

2. O Acordo tem o objetivo de fortalecer as relações entre os países e seus nacionais e facilitar a movimentação de seus cidadãos entre os dois países, exclusivamente com finalidade de visita (turismo ou negócios), excluindo outras modalidades de visto como imigração, trabalho, *hajj* ou *umrah*, e de acordo com o princípio da reciprocidade.

3. Conforme disposto no artigo I, as Partes do Acordo concederão vistos de visita com múltiplas entradas com base nos regulamentos de cada Parte, com prazo de validade de até 5 (cinco) anos, para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, e um total de 180 (cento e oitenta) dias por ano, desde que o solicitante do visto apresente passaporte válido.

4. A taxa consular para concessão dos referidos vistos será de US\$ 80,00 (oitenta dólares estadunidenses) ou equivalente, respeitado o princípio da reciprocidade. Ressalta-se, ademais, que os nacionais das Partes beneficiários do presente Acordo deverão cumprir as leis, regulamentos e tradições vigentes no território da outra Parte.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, Inciso VIII, combinado com o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, submeto à sua apreciação projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França



* C D 2 1 2 8 3 6 4 7 4 0 0 0 *

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA SOBRE A CONCESSÃO DE VISTOS DE VISITA PARA CIDADÃOS DE AMBOS OS PAÍSES

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino da Arábia Saudita
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo as relações de amizade entre os dois países;

Com o objetivo de fortalecer essas relações entre os países e seus nacionais;

Desejando facilitar a movimentação de seus cidadãos entre os dois países, excluindo modalidades de visto como imigração, trabalho, hajj ou umrah, e de acordo com o princípio da reciprocidade,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As partes concederão vistos de visita com múltiplas entradas com base nos regulamentos de cada Parte , com prazo de validade de até 5 (cinco) anos, para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, e um total de 180 (cento e oitenta) dias por ano, desde que o solicitante do visto apresente passaporte válido.



Artigo II

A taxa consular para concessão dos referidos vistos será de US\$ 80,00 (oitenta dólares estadunidenses) ou equivalente, respeitado o princípio da reciprocidade.

Artigo III

Os nacionais das Partes beneficiários do presente Acordo deverão cumprir as leis, regulamentos e tradições vigentes no território da outra Parte.

Artigo IV

As Partes se reservam o direito de negar entrada em seus territórios, ou abreviar o período de validade do visto, ou terminar o período de estadia em seus territórios, sempre que tiverem preocupação relativas a certos indivíduos.

Artigo V

Após a data de solicitação, as duas Partes devem emitir os vistos com a brevidade possível.

Artigo VI

As Partes se notificarão por escrito, por canais diplomáticos e com a brevidade possível, sobre quaisquer alterações em seus regulamentos de vistos que possam afetar os cidadãos da outra Parte.

Artigo VII

As Partes se coordenarão por canais diplomáticos com respeito a visitas de caráter oficial, com a devida antecedência.

Artigo VIII



Levando em consideração a legislação e regulamentos de cada Parte, o visto de visita não permite o exercício de atividade remunerada durante a visita.

Artigo IX

As Partes se reservam o direito de suspender imediatamente a implementação deste Acordo, parcial ou integralmente, por razões de segurança nacional, ordem pública ou preocupações sanitárias. A suspensão se iniciará com a notificação a outra Parte, por escrito – por via diplomática – dentro de um período não superior a quarenta e oito horas (48) antes da decisão de entrada em vigor. A Parte que aplicar a suspensão deve retomar a aplicação desde Acordo pelas mesmas vias.

Artigo X

Este Acordo não contraria quaisquer compromissos assumidos pelas Partes com relação a outros acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, de que sejam parte.

Artigo XI

As Partes não revelarão a terceiros quaisquer informações fornecidas pela outra Parte com base neste Acordo, exceto quando haja consentimento prévio da outra Parte.

Artigo XII

Qualquer divergência sobre a interpretação ou implementação deste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações por canais diplomáticos que servem seus interesses mútuos.

Artigo XIII

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última nota, trocada pelas Partes por canais diplomáticos, confirmando a conclusão dos trâmites internos necessários à sua vigência.
2. Este Acordo será válido por 5 (cinco) anos e será renovado automaticamente por períodos idênticos. As Partes se reservam o direito de



* C D 2 1 2 8 3 6 4 7 4 0 0 *

denunciar este Acordo por notificação prévia escrita, que produzirá efeitos imediatos.

3. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consenso mútuo, manifestado por escrito pelos canais diplomáticos.

4. Caso a implementação deste Acordo seja interrompida, seus dispositivos permanecerão vigentes, para os projetos e/ou programas que tenham resultado deste Acordo, até sua conclusão, a não ser que as Partes decidam de forma diferente.

Este Acordo foi assinado em Riade, em 30 de outubro de 2019, correspondente ao dia 2 de Rabi al-awwal de 1441 da Hégira, em dois textos originais, nos idiomas português, árabe e inglês. Todos os textos são igualmente autênticos e, em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO DA
ARÁBIA SAUDITA

ERNESTO ARAÚJO
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

S.A. Faisal bin Farhan Al Saud
Ministro de Negócios Estrangeiros



* C D 2 1 2 8 3 6 4 7 4 0 0 0 *



* C D 2 1 2 8 3 6 4 7 4 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Trago ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 463, de 2022, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019* (doravante “Acordo de Vistos”).

O texto do Acordo de Vistos foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 310, de 29 de junho de 2021. Dela proveio o PDL nº 463, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em 27 de maio de 2024 e autuado em sequência neste Senado Federal. Despachada a matéria a esta Comissão, fui designado relator.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O Acordo de Vistos é formado por preâmbulo, que afirma estarem excluídos do escopo do instrumento as modalidades de vistos de imigração, de peregrinação e de trabalho, e por treze artigos, que tratam do uso, da emissão e do cancelamento dos vistos de visita pelos países signatários, além de outras obrigações a eles associadas.

O Artigo 1º estabelece as condições do visto de visita, o qual permite múltiplas entradas, limitadas a até noventa dias contínuos e cento e oitenta dias por ano, e conta com validade de cinco anos. O Artigo 2º trata da taxa de emissão, no valor de oitenta dólares ou equivalente. O Artigo 3º prevê o dever de cumprimento das normas locais pelos beneficiários de visto. O Artigo 4º esclarece que a concessão do visto apenas gera expectativa de direito, reservando-se os países signatários o poder de negar entrada ou antecipar a duração do visto, quando houver preocupações específicas sobre o beneficiário.

Os Artigos 5º, 6º e 7º estabelecem, para Brasil e Arábia Saudita, os deveres de emissão do visto “com a brevidade possível”, de notificação sobre alterações das normas nacionais relevantes e de coordenação sobre visitas de caráter oficial. O Artigo 8º reforça a mensagem do preâmbulo, vedando o exercício de qualquer atividade remunerada durante a visita.

Os Artigos 9º a 13 estabelecem cláusulas finais, afirmando que o acordo deve ser interpretado de maneira harmônica com outros compromissos internacionais assumidos pelas partes, que as divergências devem ser solucionadas por canais diplomáticos e que as informações compartilhadas não devem ser divulgadas sem prévia autorização. Ademais, a entrada em vigor do acordo é estabelecida por troca de notas, com prazo de vigência de cinco anos, sujeito a renovações automáticas. São ainda previstos a possibilidade de suspensão do tratado mediante notificação em até quarenta e oito horas do prazo de renovação, de denúncia com efeitos imediatos a qualquer tempo, preservados os projetos ou programas em curso, e de emendamento por canais diplomáticos.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 103, I, do Regimento Interno, compete a esta Comissão “emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais”. A tramitação de projetos sobre atos internacionais conta ainda com procedimento especial, na forma do art. 376 do Regimento Interno.

Sendo esta a única Comissão a se pronunciar sobre a proposição, compete-lhe o exame de todos os aspectos relevantes, para avaliar se é conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional, jurídica e regimental.

Não identifico vícios de juridicidade ou regimentalidade no Acordo de Vistos ou no Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, muito embora a redação do tratado merecesse revisão mais detida, por haver desvios pontuais da norma culta em matéria de concordância, de emprego de maiúsculas e de regência verbal.

Quanto à constitucionalidade, noto que a tramitação observa o modelo constitucional de repartição de competências previsto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Carta Cidadã. Com isso, respeitadas as esferas próprias de atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Ainda nesses aspectos, pontuo que a previsão de emendamento por simples comunicação diplomática no Artigo 13.3 não destoa dos referenciais constitucionais e legais aplicáveis, uma vez que a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) buscou facilitar a celebração de acordos bilaterais de vistos, desde que voltados à dispensa ou simplificação e fundados em base de reciprocidade, como o faz o presente tratado. Assim, este Congresso Nacional não está abrindo mão de atribuição constitucional que lhe é própria ao aprovar a cláusula.

Quanto ao mérito, ressalto que as relações bilaterais entre Brasil e Arábia Saudita são firmes, maduras e relevantes. Trocas de visitas de alto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

nível são mantidas regularmente desde 1973 e há Mecanismo de Consultas Políticas em operação desde 2012. A Arábia Saudita é a principal parceira comercial brasileira na região do Oriente Médio e do Norte da África, além de forte candidata a aderir ao BRICS.

Diante desse cenário, é conveniente e oportuno que a proximidade econômica e política se traduza em outras sinergias. A facilitação de vistos, na forma da proposição, promove a visitação de brasileiros à Arábia Saudita e de sauditas ao Brasil, com benefícios ao turismo de ambas as partes e a intensificação das trocas culturais e pessoais, para que brasileiros e sauditas possamos continuar a nos conhecer e nos valorizar cada vez mais.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

N° 8, DE 2024

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2024

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II – realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III – permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV – intercâmbio de experiências parlamentares;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.



Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio deste projeto de resolução do Senado, buscamos estreitar as relações entre o Brasil e a República Tcheca.

A nação brasileira mantém relações ininterruptas com a República Tcheca desde a criação do Estado tchecoslovaco, em 1918. Em 1920, com o estabelecimento das relações diplomáticas, a Tchecoslováquia instalou legação diplomática no Rio de Janeiro, gesto retribuído pelo Brasil, em 1921. Sem embargo, a República Tcheca vê o Brasil como centro de gravidade do continente sul-americano e interlocutor estratégico na região tanto para temas políticos quanto para temas econômico-comerciais.

Com uma população de 10,7 milhões de habitantes, a República Tcheca está localizada na Europa Central, uma das regiões mais prósperas e ricas do continente europeu. Sua economia concentra-se nos setores de serviços, indústria e inovação, e caracteriza-se por grande integração com a economia europeia e pela busca de diversificação de parceiros comerciais, fatores responsáveis pelo dinamismo de seu setor exportador.



al2024-02784

Assinado eletronicamente por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3023291168>

A agenda bilateral entre os países ganhou impulso com o fim do regime comunista, especialmente a partir da visita do Presidente Fernando Collor de Mello a Praga (1990). Em 1994, o Presidente eleito Fernando Henrique Cardoso também visitou Praga, tendo sido recebido pelo Presidente Havel e pelo Primeiro-Ministro Klaus. Como se vê, esses encontros de alto nível refletem a maturidade das relações bilaterais.

A instituição da Comissão Mista Bilateral em 2009, a parceria entre a Embraer e a Indústria aeronáutica checa, bem como a aproximação entre agências espaciais representaram novas possibilidades para o aprofundamento e a diversificação do relacionamento bilateral. As reuniões de consultas políticas bilaterais são reguladas por Memorando de Entendimento de 1993. A última reunião, contudo, ocorreu em Praga, em 29 de agosto de 2016.

Recorde-se que a fundação do município de Bata yporã, em Mato Grosso do Sul, é fruto dos esforços de colonização do industrial tcheco Dr. Jan Antonin Bata. Atualmente, a cidade não somente é lar de uma comunidade tcheca, como também abriga associações de descendentes, como o Centro de Memória. A Oficina Cultural Tcheca e Eslovaca do Brasil, por sua vez, é sediada também em Mato Grosso do Sul, em Nova Andradina.

Certamente, as relações tendem a beneficiar-se das afinidades que aproximam os dois governos, tanto no plano econômico, em função da busca de novas parcerias comerciais, como no plano político, graças às convergências de visões sobre os desafios da agenda internacional.

Estamos certos de que a constituição deste grupo, por ser ferramenta própria de diplomacia parlamentar, poderá levar os anseios da sociedade de parte a parte, favorecendo enormemente a aproximação das duas nações.

Diante disso, rogamos o apoio dos colegas Senadores na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



al2024-02784

Assinado eletronicamente por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3023291168>

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 8, de 2024, da Senadora
Soraya Thronicke, que *institui o Grupo
Parlamentar Brasil-República Tcheca.*

Relator: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 8, de 2024, da Senadora Soraya Thronicke, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca.*

O projeto em questão é composto de seis artigos. O primeiro institui, como serviço de cooperação interparlamentar, o mencionado Grupo com finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os respectivos Poderes Legislativos. Na sequência, o art. 2º dá notícia de que o colegiado poderá ser integrado por membros do Congresso Nacional que a ele aderirem. O art. 3º, por sua vez, estabelece as formas de cooperação. O art. 4º trata do marco jurídico de atuação do Grupo e o art. 5º prescreve que os atos relativos às atividades do colegiado deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional. Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação, a autora esclarece que o projeto visa a estreitar as relações bilaterais. O texto aponta, nesse sentido, para a circunstância de que ambos os países mantêm tradicional e sólido relacionamento. A autora da proposição indica, ainda, as características topográficas da República



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Tcheca, bem como o fato de sua economia estar concentrada nos setores de serviços, indústria e inovação.

A autora da proposição assinala, por fim, que “a constituição deste grupo, por ser ferramenta própria de diplomacia parlamentar, poderá elevar os anseios da sociedade de parte a parte, favorecendo enormemente a aproximação das duas nações”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Na sequência, a matéria foi entregue à minha relatoria.

II – ANÁLISE

Os chamados grupos parlamentares possibilitam trocas de experiências entre os legislativos nacionais envolvidos. Dessa maneira, eles proporcionam relevante contribuição para o relacionamento dos países em causa. Cuida-se, ademais, de prática entendida como própria da atividade senatorial, que, de resto, não encontra óbice no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, observo que, partir da Resolução nº 14, de 2015, os grupos e frentes parlamentares internacionais passaram a contar com disciplina que adensa sua regulamentação. Referido ato normativo cuida, de modo específico, da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Ele, no entanto, acrescentou dispositivo que passou a ser aplicado genericamente aos grupos parlamentares, como este que se pretende criar por meio do PRS nº 8, de 2024. Nesse sentido, convido a atenção para o seguinte dispositivo da referida resolução:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Esse o contexto, lembro que os dispositivos referidos se aplicam aos grupos parlamentares formados a partir da Resolução nº 14, de 2015.

Dito isso e ressaltando o que foi bem destacado pela autora da proposta, o peso das relações bilaterais, bem como a convergência de interesses entre os dois países recomenda a instituição do grupo parlamentar em apreço.

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, merece ser aprovada.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora